



# **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pacajus

2ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348-3346, Pacajus-CE - E-mail:  
pacajus.2@tjce.jus.br

## **DESPACHO**

Processo nº:	<b>0010230-44.2020.8.06.0136</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Restauração de Autos</b>
Assunto:	<b>Dação em Pagamento</b>
Requerente:	<b>Analia Silva de Almeida</b>
Requerido:	<b>UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro</b>

Observo que o presente processo encontra-se sem conteúdo.

Por outro lado, em "dados do processo", consta que se trata de restauração dos autos n. 1045-65.2009.8.06.0136.

Assim, certifique-se se o presente procedimento foi determinado de ofício por este juízo e, neste caso, junte-se a respectiva portaria.

Caso contrário, intime-se o peticionante, através do seu patrono, para que junte aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Expedientes necessários.

Pacajus (CE), 25 de março de 2020.

**Alfredo Rolim Pereira**

**Juiz de Direito**



**AO JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.**

PROCESSO Nº 010230-44.2020.8.06.0136

AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQUERENTE: ANALIA SILVA DE ALMEIDA

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

**REF. MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO DATADO DE 25/03/2020 – PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM – JUNTADA DA PORTARIA DO JUÍZO**

**ANALIA SILVA DE ALMEIDA**, já qualificada nos presentes autos, por seu único procurador constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Trata-se de Ação de Restauração de Autos, **REFERENTE AO PROCESSO Nº 0001045-65.2009.8.06.0136**, que tramita perante este Juízo.

2. Após o julgamento do Recurso de Apelação, estranhamente os autos foram perdidos neste Cartório, tendo sido determinada várias buscas no sentido de tentar encontrar os autos, sendo todas as buscas sem sucesso.

3. Assim, de ofício, este Juízo determinou a Restauração dos Autos para prosseguimento do feito originário, razão pela qual a secretaria deve cumprir o que determina o despacho deste Juízo, juntando aos autos a respectiva portaria.



Rua José dos Santos Girão, 406, Aldeia Park  
Pacajus, CEP. 62.870-000, Ceará.

(85) 9.9774-0020 | (85) 9.9256-2845  
eudasio.adv@gmail.com



4. Pelo exposto, **REQUER** a este Juízo que chame o feito a ordem e determine a Supervisora do Cartório que anexe aos autos a portaria que determina o processamento do feito.

Termo que,  
p. deferimento.

Pacajus/CE., 21 de abril de 2020.

**Francisco Eudásio da Silva**  
**OAB/CE 31.284**



Rua José dos Santos Girão, 406, Aldeia Park  
Pacajus, CEP. 62.870-000, Ceará.

(85) 9.9774-0020 | (85) 9.9256-2845  
eudasio.adv@gmail.com

**2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS****PORTARIA N° 02/2020**

Dispõe sobre a restauração dos autos nº 0001045-65.2009.8.06.0136, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pacajus/CE.

O DR. ALFREDO ROLIM PEREIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a certidão firmada pela Supervisora da Unidade Judiciária da Comarca de Pacajus, dando conhecimento do extravio do processo nº 0001045-65.2009.8.06.0136;

**CONSIDERANDO** o esgotamento de todas as providências cabíveis visando à localização do processo físico, nº 0001045-65.2009.8.06.0136, tendo como requerente ANALIA SILVA DE ALMEIDA e requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTROS;

**CONSIDERANDO** as disposições legais acerca da matéria, notadamente os artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o espelho de consulta extraído do Sistema de Automação Judicial do 1º Grau, dando conta da última movimentação nos autos originais;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar RESTAURAÇÃO dos Autos do Processo nº 0001045-65.2009.8.06.0136, devendo ser encaminhada cópia desta portaria ao setor de distribuição desta Comarca a fim de ser autuada como restauração dos autos.

Art. 2º – Determinar a adoção dos procedimentos necessários, procedendo-se aos registros específicos para o processo, realizando as intimações das partes, advogados cadastrado e eventuais envolvidos, para, no prazo de 05 (cinco) dia, apresentar cópias das peças e dos documentos que, por ventura, tenham em seu poder. O Gabinete deverá, igualmente, procurar nas pastas e arquivos de registro a existência de termos de audiência e sentença, certificando a existência/inexistência nos autos.

Art. 3º - Após a manifestação das partes/advogados e eventuais interessados, remetam-se os autos ao Ministério Públíco para as providências que reputar cabíveis.

Art. 4º – Em seguida, fazer conclusão do processo para as deliberações necessárias.

Art. 5º – Promova-se, no mais, o arquivamento dos autos extraviados, no sistema eletrônico.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Pacajus-CE, 17 de fevereiro de 2020.

**Alfredo Rolim Pereira**

Juiz de Direito Titular

**PORTARIA 0003/2020****GABINETE DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES****COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Dispõe sobre elogio funcional aos servidores do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Juazeiro do Norte-CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** os relevantes serviços prestados pelos servidores e estagiários desta 2ª Vara de Família e Sucessões, os quais têm desempenhado suas atribuições funcionais no atendimento ao jurisdicionado imbuídos do espírito público de presteza, conduta alicerçada na eficiência, dedicação e urbanidade;

**CONSIDERANDO** o empenho dos mesmos servidores e estagiários em dar celeridade e eficácia no serviço desta unidade judiciária, implicando que, ao completar um ano na titularidade dessa Vara, alcançamos resultados expressivos, a saber: 3.953 despachos, 952 decisões interlocutórias, 1414 sentenças;

**CONSIDERANDO** o excelente trabalho desenvolvido por toda a equipe desta 2ª Vara de Família e Sucessões, agindo em mutirão interno com auxílio da Secretaria Judiciária CRAJUBAR (SEJUD), o que implicou na redução da taxa de congestionamento de 95,12% em maio de 2019 para 64,57% em janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a dedicação de todos os integrantes desta Unidade Judiciária, obtivemos redução significativa da quantidade de processos conclusos há mais de 100 dias (de 875 processos em maio de 2019 para 240 processo em fevereiro de 2020);

**CONSIDERANDO** o inestimável compromisso que a equipe desta 2ª Vara de Família e Sucessões de Juazeiro do Norte-CE teve (e tem) em agir em prol de atingir os objetivos almejados, superar os parâmetros desafiadores determinados na fixação dos índices para conquista da Gratificação por Alcance de Metas (GAM), tendo, assim, ficado dentre as três únicas unidades de família e sucessões do interior do estado a obter 100% de seu alcance;

**CONSIDERANDO** que os servidores e estagiários que trabalham neste gabinete demonstram diuturnamente acentuado espírito público, comprometimento, empatia e elevado nível de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que a equipe da 2ª Vara de Família e Sucessões de Juazeiro do Norte, apesar da carência de recursos humanos, sendo notória a sobrecarga de serviço, mantém o impeto em desempenhar o melhor serviço aos jurisdicionados, com notável dedicação e renúncia, elevando o nome e a respeitabilidade do Poder Judiciário Cearense;

**RESOLVE:**

I - Conceder elogio funcional, pela EXCELÊNCIA na prestação do Serviço Público, aos servidores Luan Raniere Santana Trevizan, analista judiciário, matrícula nº 23036; Gianfrancesco Cassimiro Pereira, analista judiciário, matrícula nº 22633; Maria Liduina Perira, assistente de unidade judiciária, matrícula nº 23877; Mary Coelly Gomes Martins, Supervisora de Unidade Judiciária, matrícula nº 24865, os quais realizaram com maestria os trabalhos desta unidade judiciária, demonstrando extrema dedicação ao serviço.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fórum Dr. Otávio Facundo Bezerra - Av. Lúcio José de Menezes, s/nº, Bairro Croatá, Pacajus/CE  
CEP: 62.870-000 - Telefone: (85) 3348.3346 - e-mail: [pacajus2@tjce.jus.br](mailto:pacajus2@tjce.jus.br)

C E R T I D Ã O

**JEANNE CLÁUDIA GOMES DE SOUSA**, Supervisora da unidade Judiciária da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que, realizada consulta ao Sistema SAJ e varias busca em todo o acervo desta Secretaria, não se localizou os autos do Processo nº 0001045-65.2009.8.06.0136, tendo como requerente **ANALIA SILVA DE ALMEIDA** e requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTROS**, sendo sua última movimentação concluso para despacho, em 07/11/2019, conforme espelho em anexo. O referido é verdade. Dou fé.

Pacajus/CE, 14 de fevereiro de 2020

Jeanne Cláudia Gomes de Sousa  
Supervisora da Unidade Judiciária  
Mat. 41731

**0001045-65.2009.8.06.0136 - Procedimento Sumário - Processo Físico**

**Assunto principal** : Dação em Pagamento  
**Valor da causa** : R\$ 13.500,00  
**Distribuição** : 01/05/2009 às 11:17 - Sorteio  
**Vara** : 2ª Vara da Comarca de Pacajus - Pacajus  
**Magistrado (vaga)** : Edisio Meira Tejo Neto (1)  
**Localização física** : Secretaria de Vara  
*C-4 DIVERSOS 2019*  
**Situação** : Julgado  
**Tarjas** : - Justiça Gratuita

**Partes e representantes (Mostrar todas)**

<b>Participação</b>	<b>Nome</b>
Requerente	Analia Silva de Almeida
Advogado	Francisco Antonio Guimaraes Silva e outro
Requerido	Unibanco Aig Seguros S/A e outro

**Movimentações (Mostrar todas)**

<b>Data / Hora</b>	<b>Movimentação</b>
07/11/2019 11:31	Concluso para Despacho
07/11/2019 11:26	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Intermediárias Diversas em Procedimento Sumário - Número: 80002 - Protocolo: PPAC19000199430</i>
14/10/2019 09:27	Concluso para Despacho
14/10/2019 09:27	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Intermediárias Diversas em Procedimento Sumário - Número: 80001 - Protocolo: WPAC19000253632</i>
14/10/2019 09:13	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Intermediárias Diversas em Procedimento Sumário - Número: 80000 - Protocolo: WPAC19000251583</i>

**Audiências****Petições diversas****Localizações físicas**

<b>Data</b>	<b>Localização física</b>
14/10/2019	Secretaria de Vara <i>C-4 DIVERSOS 2019</i>
13/06/2018	Secretaria de Vara <i>D - 1 Processo Digitalizados TJ</i>
26/04/2017	Local de Conversão <i>2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS SL DIR PILHA 04 02/04/18</i>
29/03/2017	Local de Conversão <i>SEJUD - NÚCLEO DE GUARDA PROVISÓRIA DO ACERVO FÍSICO DIGITALIZADO NO TJCE</i>
03/03/2017	Local de Conversão <i>SERVIÇO DE PROTOCOLO- ENCAMINHADO AO SAJ-SG</i>
12/05/2009	Local de Conversão

*Encaminhado Automaticamente Após Distribuição/Redistribuição do Processo para 2ª*



**0010230-44.2020.8.06.0136 - Restauração de Autos - Processo Digital**



**Assunto principal** : Dação em Pagamento  
**Valor da causa** : R\$ 13.500,00  
**Distribuição** : 26/02/2020 às 17:19 - Encaminhamento  
**Vara** : 2ª Vara da Comarca de Pacajus - Pacajus  
**Magistrado (vaga)** : Alfredo Rolim Pereira (1)  
**Localização** : Cível - Interior / Concluso/Ato - Inicial  
**Situação** : Em andamento  
**Tarjas** : - Justiça Gratuita



**Partes e representantes (Mostrar principais)**

<b>Participação</b>	<b>Nome</b>
Requerente	Analia Silva de Almeida
Advogado	Francisco Antonio Guimaraes Silva
Advogado	Francisco Eudásio da Silva
Requerido	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Requerido	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT D/A



**Movimentações**

<b>Data / Hora</b>	<b>Movimentação</b>
26/02/2020 17:19	Conclusos
26/02/2020 17:19	Processo Distribuído por Encaminhamento <i>RESTAURAÇÃO DOS AUTOS 1045-65.2009.8.06.0136</i>



**Filas de trabalho**



**Distribuição**



**Outros dados**



**Assuntos**

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLO  
COMARCA DE PACAJUS

CERTIDÃO

CERTIFICO que atendendo a despacho judicial, juntei aos autos portaria, certidão e consultas processuais.

José Jailson da Silva de Souza  
MAT 5122

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pacajus

2ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348-3346, Pacajus-CE - E-mail:  
pacajus.2@tjce.jus.br**DESPACHO**

Processo nº: **0010230-44.2020.8.06.0136**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Restauração de Autos**  
Assunto: **Dação em Pagamento**  
Requerente **Analia Silva de Almeida**  
Requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro**

Cumpra-se conforme determinado na Portaria nº 02/2020 (fl. 4).

Ainda, havendo a informação de que se trata de processo que foi remetido pelo Tribunal de Justiça após o recurso de apelação, oficie-se ao TJCE solicitando a cópia digitalizada do feito.

Expedientes necessários.

Pacajus, 04 de maio de 2020.

**Alfredo Rolim Pereira  
Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0039/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Antonio Guimaraes Silva (OAB 8882/CE)	D.J
Francisco Eudásio da Silva (OAB 31284/CE)	D.J

Teor do ato: "Cumpra-se conforme determinado na Portaria nº 02/2020 (fl. 4). Ainda, havendo a informação de que se trata de processo que foi remetido pelo Tribunal de Justiça após o recurso de apelação, oficie-se ao TJCE solicitando a cópia digitalizada do feito. Expedientes necessários. Pacajus, 04 de maio de 2020. Alfredo Rolim Pereira Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
Pacajus, 4 de maio de 2020.

Diretor(a) de Secretaria



AO JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA DO FORO DA COMARCA DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO N° 0010230-44.2020.8.06.0136

RESTAURACÃO DE AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001045-65.2009.8.06.0136

## **ACÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

**AUTORA: ANÁLIA SILVA DE ALMEIDA**

RÉUS: ITAÚ SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DPVAT

#### **REF. JUNTADA DO PROCESSO ORIGINÁRIO A SER RESTAURADO**

**ANÁLIA SILVA DE ALMEIDA**, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, processo número a epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, **em atenção ao despacho de (fls. 09)**, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, **REQUERER JUNTADA DO PROCESSO Nº 0001045-65.2009.8.06.0136**, cuja cópia digital encontra-se no site no Tribunal de Justiça do Ceará, em razão do julgamento do **RECURSO DE APelação, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO**, cujas cópias neste ato juntamos para fins de análise por este Juízo.

Ressalte-se que após o julgamento do Recurso de Apelação de forma monocrática, a parte Ré interpôs **Recurso de Agravo Interno, este julgado sem provimento**, enquanto a parte Autora interpôs **Embargos de Declaração, este julgado com parcial provimento**, sendo a última decisão válida para fins de cumprimento pelos Réus, é a que fora proferida nos autos dos Embargos de Declaração, cuja transcrição trouxemos abaixo, vejamos:



Sobre o outro ponto, no tocante a indicação do indexador da correção monetária, razão não assiste ao embargante, porquanto na sentença proferida pelo magistrado singular já houve a fixação do indexador monetário, mantendo no mais inalterada a decisão embargada, à exceção dos honorários advocatícios.

**Diante do exposto**, acolho os presentes embargos declaratórios, para **dar-lhes parcial provimento**, reconhecendo a omissão apontada quanto a fixação dos honorários e, por isso, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 1.000,00(mil reais).

Publique-se e intime-se.

Fortaleza, 17 de abril de 2019.

**EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**  
Desembargador Relator

LEITE ALBUQUERQUE, liberado nos autos em 17/04/2019 às 11:07.  
processo 001045-65.2009.8.06.0136 e código 1104131.

Após o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração, a parte Ré voluntariamente cumpriu os termos do acórdão, depositando em Juízo o valor que achou correto.

Assim, **REQUER** a este Juízo digne-se de receber as cópias processuais que ora se junta, intimando-se este signatário, face ao cumprimento do acórdão por parte do Réu, para **REQUERER** o que entender de direito, objetivando pôr fim a demanda.

Que todas as intimações sejam feitas exclusivamente na pessoa deste signatário, sob pena de nulidade, vez que em razão de substabelecimento sem reservas há muito realizado, este consta como único procurador nos autos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Pacajus/CE., 06 de abril de 2020.

**Francisco Eudásio da Silva**  
**OAB/CE 31.284**



Rua José dos Santos Girão, 406, Aldeia Park  
Pacajus, CEP. 62.870-000, Ceará.

(85) 9.9774-0020 (85) 9.9256-2845  
eudasio.adv@gmail.com



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PACAJUS  
2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS**

## Processo Nº **1045-65.2009.8.06.0136/0**

**Data - Hora  
5/9/2014 - 11:42**



### Dados Gerais do Processo

**1045-65.2009.8.06.0136/0**

Número Único  
Número Sproc

Tipo de Ação

Hierarquia Ação

Classe

Ação de Origem

Autuação

Just.Gratuita

Órgão Julgador

TODAS AS VARAS - 2V/2V  
COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS  
12/05/2009 08:08 Volumes 1

SIM

Segredo de Justiça NÃO

2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

### Assunto(s)

**DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Adimplemento e Extinção\Dação em Pagamento

**INDEMNIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Responsabilidade do Fornecedor\Indemnização por Dano Material

### Partes

Requerente : ANALIA SILVA DE ALMETIDA

Rep. Jurídico : 8882 - CE FRANCISCO ANTONIO GUIMARAES SILVA

Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Barra Sproc



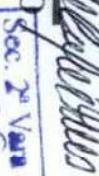
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>
<b>PROTÓCOLO GERAL</b>
<b>Nº 0001045-65.2009.8.06.0136</b>
<b>EPA: 03123144</b>
<b>RESP:</b>

*Sentenciado  
fls 38/391, Livro nº 28*

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

WAMBERTO BALBINO SALES  
 JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO  
 Rua Antônio Pompeu, 703, Centro Fortaleza/CE  
 Telefone: (85) 3231-1186

## EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PACAJUS/CE



- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

### - DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.194/74: “OBSERVAR-SE-  
 Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO  
 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS  
 RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS  
 MENCIONADOS NA PRESENTE LET”.

**ANALIA SILVA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, do  
 lar, portadora de cédula de identidade de nº. 851035-84, SSP/CE e CPF/MF de nº.  
 457.065.143-72, residente e domiciliada na Rua Justiniano Rego, 152, Croatá I,  
 Pacajus/CE, CEP: 62870000, por intermédio de seus bastantes procuradores que esta  
 subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, com escritório profissional  
 localizado na Rua Antônio Pompeu, 703, Centro, Fortaleza/CE, vem, mui  
 respeitosamente, perante Vossa Exceléncia, interpor a seguinte:

### AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado,  
 podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio  
 de Góis, n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, bem como do seu  
 litisconsórcio passivo necessário **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
 SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº  
 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal  
 na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP:  
 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:





Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

### -SINOPSE DOS FATOS.

No dia 19 de janeiro do ano de 2008, às 19:00, em Pacajus, a Autora foi vítima de acidente automobilístico, quando a mesma vinha como carona numa motocicleta, a qual veio se chocar um pedestre, resultando num gravíssimo acidente. Em seguida, a Promovente foi prontamente socorrida para o hospital local e posteriormente conduzida para o Instituto José Frota – IJF, em Fortaleza/CE, onde foi internada e submetida a cirurgia e tratamentos pertinentes ao caso em questão, a saber: POLITRAUMATISMO.

E face da gravidade das lesões sofridas, em especial a **CREPITAÇÃO NO TERÇO MÉDIO DA CLAVÍCULA, MAIS IMPOTÊNCIA FUNCIONAL DOS MOVIMENTOS DO OMBRO HOMOLATERAL E AINDA DOR NA COLUNA TORÁCICA**, a Promovente encontra-se com sequelas permanentes e irreversíveis e que, segundo os médicos, jamais ocorrerá a recuperação total dos membros afetados. Destarte, faz-se mister mencionar que a invalidação de tais movimentos vem gerando inúmeros transtornos o contratempos na vida social da Autora, para dizer o mínimo.

Acontece, MM. Juiz, que o valor da indenização deve ser pago, uma Circular não tem força de lei, a norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

## LEI N° 6.194/74.

### - DO DEVER LEGAL SEGUNDO O ARTIGO 5º DA

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, tendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DO VAL

**AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.**

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lava do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo

**Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e**

As provas coletadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrita aos autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão de DANO por ele causado.

## I - DA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O

Advoga a ré, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indemnização, encontra-se esculpida no Art. 3º, em seus incisos, que foram alterados pela norma infra citada, repelindo qualquer outro quantificador, exceto os valores como quantum para o pagamento da indemnização por invalidez.

Infere-se ainda que, a Circular editada pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º da Lei 11.487/2007.

O ponto controverso ainda é que a Circular, baixou, reduziu o valor teto fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

**- no caso de invalidez permanente.**

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

**lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas . Por essa razão , a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido... ”**

E ainda discorrendo em seu voto:

“ ... Veja-se , ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios... ”

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum .

### **- DO DANO MATERIAL**

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do

Código Civil, ips litteris:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe aquele que recebe divida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários ””

### **- DO DIREITO**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus” .

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n.

6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.  
 Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” ( Grifo Nossos )

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

“ O ônus da prova incumbe:]

I-(.....)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas .

#### **- DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

Apelação Civil nº 2007.002656-2 Origem: 1ª Vara Civil da Comarca de Mossoró/RN.  
Apelante: Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros. Advogados: Drs. Aldo Fernandes de Sousa Neto e outros. Apelado: Gilberto Henrique Fernandes. Advogados: Drs. Lindocastro Nogueira de Moraes e outro. Relator: Desembargador João Rebouças. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.** I. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b" ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), uma vez que incontrovertido o acidente automobilístico e evidenciada a invalidade permanente do autor. 2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro superior direito e consequente invalidade do autor, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro.

**Apelação Cível nº 2008.000479-6 Origem:** 1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN. Apelante: Unibanco Aig Seguros S.A. Advogados: Drs. Waltency Soares Ribeiro Amorim e outros. Apelado: Manoel Messias Batista da Silva. Advogados: Drs. Marcos Antônio Inácio da Silva e outros. Relator: Juiz Convocado Virgílio Fernandes de Macedo EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE ILLEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.205/75. Ausência de revogação do critério de fixação estabelecido na Lei nº 6.194/74. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES. I. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b" ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), uma vez que incontrovertido o acidente automobilístico e evidenciada a invalidade permanente do autor. 2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro inferior direito e consequente invalidade do autor, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro.

Outros pretórios ao se manifestarem sobre o tema ora sob julgamento assim tem decidido:

"116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE – IDENTIFICADO – I. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, dès que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/º Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

### **D O R E Q U E R I M E N T O:**

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a

procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais)**, referente a diferença apropriada pela requerida, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, cujo rol segue em anexo;

04- seja intimação do autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

### **05- com fundamento no Art. 221,I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);**

06- seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 para D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de Março de 2009.

Bel. Wamberlo Belbino Sales  
OAB/CE 6846

Bel. João José Saraiva Coelho  
OAB-CE 19.188-A



980